

Porto Alegre, 03 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 7.558/2025.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita ao IGAM a análise do Projeto de Lei nº 49, de 2025, de iniciativa parlamentar, que requer:

DISPOE SOBRE ASSEGURAR A RESERVA DE LEITO OU ALA SEPARADA PARA AS MAES DE NATIMORTO E/OU MAES COM OBITO FETAL, NA REDE PUBLICA DE SAUDE NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE

II. Inicialmente, no que diz respeito às políticas voltadas para a saúde, a Constituição Federal normatiza através de seu art. 198, inciso I, que os serviços públicos de saúde integrarão uma rede regional, descentralizada com direção de acordo com cada esfera de governo, conforme vemos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
[...]

A Lei Federal nº 8.080, de 1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, parametrizou o art. 198, da Constituição Federal, através do art. 9º, que dispõe de semelhante conteúdo, o qual apresenta a seguinte redação:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifou-se)

Contudo, como também mencionado, a regulamentação das atividades a serem executadas pelo SUS em âmbito municipal deverá ser estabelecida através da Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, caberá ao Executivo Municipal apresentar propostas legislativas que visem dar atendimento de saúde às pessoas em geral.

Sobre a iniciativa privativa de matérias legislativas, de acordo com as lições de André Leandro Barbi de Souza¹, vem a ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se).

Deste modo, toda a matéria que for reservada ao Chefe do Poder Executivo será de sua iniciativa legislativa privativa. E, no caso, por determinação constitucional e infraconstitucional, a regulamentação dos serviços do SUS no município cabe à Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Executivo.

III. Feitas as considerações iniciais a respeito da competência para legislar a respeito dos temas destinados a saúde, especificamente a respeito de reserva de leitos para parturientes de natimorto ou casos de óbito fetal, o TJ/SP, declarou a constitucionalidade de lei de origem parlamentar que visava a atenção diferenciada à essas mulheres, e, asseverou ser a matéria de competência da União, Estados e DF, conforme segue:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.950, de 02 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico". Princípio da razoabilidade e livre-iniciativa. Inexistência de vício. Ordem Econômica nacional que não está a salvo do poder regulatório do Estado. Doutrina. Competência legislativa. Invasão. Matéria destinada à União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Precedentes deste Seletor Órgão Especial. Dano aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2168771-77.2018.8.26.0000; Relator

¹ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013, p. 31 e 32.

(a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018) (grifou-se)

Especificamente em relação as políticas voltadas para as mães de natimorto, está em fase de análise das comissões do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 7, de 2024², que prevê a separação de leitos, ou alas, para mães de natimorto, ou que tenham tido óbito fetal.

O Projeto de Lei nº 7, de 2024, visa alterar a Lei Orgânica do SUS, para que além da reserva de leitos ou alas separadas, essas mães possam ter acompanhamento psicológico em razão do trauma vivenciado. Uma vez que seja aprovado, tal condição passará a ser serviço de saúde do SUS, e assim, as redes de saúde pública e privada terão a obrigação de prover a medida imposta.

IV. Diante do exposto, embora louvável a iniciativa parlamentar, opina-se pela inviabilidade jurídica da matéria analisada, em virtude de a proposição trazer como objeto matéria de iniciativa reservada à União, Estados e DF (firme ao disposto na jurisprudência mencionada).

O IGAM permanece à disposição.



CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM



EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

²

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/161881?_gl=1*1dnhgbs*_ga*MzkzNDI4MDM4LjE2NjY2MTkxNTM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwODM1MDI3Mi4zMj4wLjE3MDgzNTAyNzcuMC4wLjA.